



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**TERMO DE INTIMAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2020**

Intima-se os licitantes participante da TOMADA DE PREÇO nº 008/2020, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COM VARRIÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS, PRAÇAS E FEIRA LIVRE, COM A UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR NA SEDE E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE. CONFORME PROJETO BASICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO, TRANSPORTE E TRÂNSITO. EM ATENDIMENTO AO TAC Nº 044/2020 – MPT., observado as especificações e planilhas constantes do Anexo I do Edital. Acerca da presente decisão, observando-se o disposto no § 5º, Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Bem como ficam convocados o mesmo para a sessão de Abertura e julgamento das propostas de Preços das empresas declaradas habilitadas. Marcada para o dia **19 de março de 2021 as 09:00 (nove horas)**. Na sala de licitações da Prefeitura Municipal. Segue em anexo decisão.

Atenciosamente

Neópolis / SE, 16 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA**  
PRESIDENTE DA CPL



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO



**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS: 008/2020**

**RECORRENTE:** SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 30.465.766/0001-02; TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 13.364.910/0001-03 e PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME) inscrita no CNPJ sob o nº 29.438.580/0001-85.

**1- RELATÓRIO**

Tratam os autos de recurso administrativo em face de decisão da Comissão Permanente de Licitações (CPL), prolatada em sede de Tomada de Preços que tem por objeto A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COM VARRIÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS, PRAÇAS E FEIRA LIVRE, COM A UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR NA SEDE E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE. CONFORME PROJETO BÁSICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO, TRANSPORTE E TRÂNSITO. EM ATENDIMENTO AO TAC Nº 044/2020 – MPT., observado as especificações e planilhas constantes do Anexo I do Edital, da qual participam as empresas: NC – NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME; PLANETA INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI; TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME; PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS EIRELLE – ME; CM EMPREENDIMENTO ADMINISTRATIVOS EIRELI; RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA; SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA e a PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME).

Em sessão realizada no dia 20 de janeiro de 2021, a CPL, analisou a documentação de habilitação das empresas participantes. Bem como intimou as respectivas empresas do prazo recursal, nos termos do Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93.

Na mesma sessão realizada em 20 de janeiro de 2021, a CPL julgou **INABILITADAS** as empresas; TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME), CM EMPREENDIMENTO ADMINISTRATIVOS EIRELI, NC – NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME e SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA por não atender as exigências do edital. No entanto julgou que as empresas: PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS EIRELLE – ME, RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA e PLANETA INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI atenderam a todas as exigências do edital restando assim **HABILITADAS**.

Inconformadas as empresas SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA, TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME e PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME), recorreram, tempestivamente, alegando, em síntese, que tenham cometido equívocos na apresentação da documentação e que a comissão de licitação usou excesso de formalismos na condução do julgamento.

Intimadas as empresas concorrentes, para contra-arrazoar os recursos, tendo esgotado o prazo e não foi constatado a apresentação de contrarrazões.

Em atenção ao disposto no § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, a CPL, por unanimidade, deliberou pela manutenção parcial da decisão objeto do recurso. Tendo em vista o que diz um dos princípios consagrados, de forma implícita no art. 3º da lei 8.666/93, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO



É o que importa relatar. Passo ao exame do mérito.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O Poder Público pode estabelecer requisitos para a participação no certame, desde que expressamente previstos no edital de convocação. Por sua vez, a Lei de Licitações traz a regulamentação constitucional prevista no artigo 37, conforme se extrai do artigo 1.º do referido Diploma:

*“Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”*

Verifica-se que o artigo 1.º obriga o Poder Público em todas as esferas da Administração a observar e seguir fielmente todas as normas estatuídas na Lei de Licitações e no edital licitatório, conforme dispõe claramente o artigo 3º da já citada lei:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei).*

Neste entendimento, destaca-se a disposição constante do *caput* do artigo 41 da Lei Federal de Licitações, que elenca a seguinte norma cogente:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (grifei).*

Esmiuçando os dispositivos legais supratranscritos, a renomada jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina:

*“O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para a participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas. **Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; (...) trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.**” (grifei)*

Ensina HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup> que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Segundo o renomado autor, “o edital é a lei interna da licitação, e,

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Ed., Editora Malheiros, 2009, p. 277.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO



como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu". Sua previsão legal encontra-se no art. 41, da Lei n.º 8.666/93.

Como se nota, a Administração Pública está vinculada ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se, portanto de uma segurança para o licitante e para o Poder Público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Em razão do princípio supramencionado, não pode a administração pública, quando do julgamento das habilitações, desviar-se das prescrições do edital da licitação, sob pena de ilegalidade.

Entendimento este pacificado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS POR PARTICIPANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. RIGOR TÉCNICO E OBJETIVO QUE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE A QUE ESTÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VINCULADA. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível 1.0000.00.272005-0/000, Rel. Des.(a) José Domingues Ferreira Esteves, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/12/2002, publicação da súmula em 01/07/2003)*

Nesse diapasão, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que as Recorridas apresentaram documentação de habilitação em desacordo com as exigências editalícias e por conseguinte, alicerçados nas disposições aplicáveis à Licitação Pública, bem como na doutrina e jurisprudência acerca do tema, bem ainda diante da possibilidade de o Município estabelecer requisitos, resta absolutamente claro que as exigências constantes do instrumento convocatório não foram observadas pelas licitantes Recorridas, motivo pelo qual entendo que deverá ser reformada a decisão ficando constatado que as empresas não atenderam todos os requisitos exigidos pelo Instrumento Convocatório, restando por fim, suas inabilitações no tocante ao descumprimento aos itens; 10.5.1, 10.5.3 e 10.5.5 do edital.

Vale ressaltar que diante das alegações recursais de que as empresas; SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA, TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME e PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME), tenham cometido equívocos na apresentação da documentação e que a comissão de licitação usou excesso de formalismos na condução do julgamento. Dito elas que jamais deveria ser motivo para inabilitação, tendo em vista que a CPL poderia usar de instrumentos legais que permite realizar diligencia no sentido de apurar tal situação.

E mais, o caso sob julgamento possui uma peculiaridade, uma vez que a empresas inabilitadas e recorrente SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA, TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME e PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME), deixou de atender à vinculação ao instrumento convocatório, atraindo assim a incidência dos itens 10.5.1, 10.5.3 e 10.5.5, do Edital.

Assinado de forma digital por CELIO LEMOS BEZERRA.58543058520  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI  
Múltipla v5, ou=09461647000195,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,  
cn=CELIO LEMOS BEZERRA.58543058520  
Dados: 2021.03.16 09:37:25 -03'00'



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



De mais a mais, o Parecer Técnico emitido pela Secretaria de Obras e o parecer jurídico é no sentido da manutenção parcial da decisão da CPL.

Neste contexto, entendo que as alegações das recorrentes não merecem prosperar. Toda via não é recomendável habilitar um licitante que se mostre desatento e pouco colaborativo ao deixar de apresentar documentos que viabilizem um julgamento justo, eficaz, rápido e objetivo.

### **3- DECISÃO**

Ante todo o exposto, por livre convencimento motivado e fundamentado, decido pela **MANUTENÇÃO** da decisão da CPL quanto ao julgamento da habilitação das empresas. Sendo que fica **INABILITADAS** as empresas: TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME; PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME); CM EMPREENDIMENTO ADMINISTRATIVOS EIRELI; NC – NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME e SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA por não atender a todas as exigências do edital. Bem como **HABILITADAS** as empresas PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS EIRELLE – ME; RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA e PLANETA INDUSTRIA E SERVIÇOS EIRELI que atenderam a todas as exigências do edital. Julgando improcedente os recursos interpostos pelas empresas SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA, TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME e PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME) no processo licitatório Tomada de Preço n 008/2020.

Intime-se os licitantes acerca da presente decisão, observando-se o disposto no § 5º, art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

Neópolis/SE, 16 de março de 2021.

Assinado de forma digital por CELIO LEMOS  
BEZERRA:58543058520  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,  
ou=09461647000195, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,  
cn=CELIO LEMOS BEZERRA:58543058520  
Dados: 2021.03.16 09:36:15 -03'00'

---

**CELIO LEMOS BEZERRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**